



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.000666/2007-27
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2401-006.582 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALUMÍNIO LYNESS DE MADRID LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 01/01/2001

RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

(Súmula CARF nº 103).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Luciana Matos Pereira Barbosa e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Cuida-se de recurso de ofício interposto pela Presidente da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro I (DRJ/RJOI), em face da decisão administrativa consubstanciada no Acórdão nº 12-21.303, de 09/10/2008, cujo dispositivo considerou o lançamento procedente em parte, com exoneração parcial do crédito tributário. Transcrevo a ementa desse Acórdão (fls. 522/536):

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/07/1999, 01/09/1999 a 28/02/2000, 01/05/2000 a 30/11/2000, 01/01/2001 a 31/01/2001

**IMPUGNAÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO.
DECADÊNCIA PARCIAL. CO-RESPONSÁVEIS. ALTERAÇÃO
CADASTRAL.**

I - A impugnação interposta por terceiro interessado deve ser conhecida, instaurando-se o contencioso administrativo.

II - O direito de a Seguridade Social cobrar seus créditos, inclusive os referentes às contribuições destinadas às entidades e fundos paraestatais, extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do dia em

III - A relação de co-responsáveis é peça necessária instrução do processo administrativo de débito, não importando, por si só, em efetiva responsabilização solidária dos representantes legais na esfera administrativa.

IV - A alteração cadastral do contribuinte perante o fisco somente é realizada baseando-se em documentação comprobatória das alterações societárias realizadas.

Lançamento Procedente em Parte

Extrai-se da **Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.766.370-5** que o lançamento refere-se a crédito tributário de contribuições previdenciárias correspondente à parte do segurado e da empresa, ao financiamento do seguro de acidente de trabalho, até a competência 06/1997, e, a partir de 07/1997, dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho, além das contribuições devidas a terceiros (fls. 198/200).

Os fatos geradores dizem respeito à prestação de serviço por segurados empregados e autônomos, pagamentos a cooperativas, retiradas de pró-labore e retenção sobre serviços prestados por terceiros, pessoas físicas e jurídicas, relativamente ao período de 01/1995 a 01/2001.

A ciência da autuação se deu em 22/03/2005, por via postal, tendo havido apenas impugnação por um dos sócios da empresa, que contestou a sua inclusão dentre os corresponsáveis pelos débitos apurados (fls. 210, 218 e 228/254).

O colegiado de primeira instância decidiu pela improcedência parcial do lançamento fiscal, devido ao reconhecimento da decadência até a competência 02/2000, inclusive.

Em razão do valor exonerado ultrapassar o limite de alçada de que trata a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, a autoridade competente de primeira instância interpôs o recurso de ofício.

Uma vez dada ciência do acórdão de primeira instância, não consta apresentação de recurso voluntário (fls. 610).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

Formalizado na própria decisão, o recurso de ofício foi interposto pela autoridade de primeira instância em harmonia com as normas aplicáveis à matéria, dado que a decisão recorrida exonerou o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário em valor superior ao limite estabelecido pela Portaria MF nº 3, de 2008.

Há cerca de dois anos, no entanto, a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 10/02/2017, estabeleceu novo limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Segundo o novel ato administrativo, o recurso de ofício deverá ocorrer sempre que a decisão de primeira instância exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa em valor total superior a R\$ 2,5 milhões.

A respeito da aplicação do limite de alçada no tempo, por tratar-se de norma processual, consolidou-se o entendimento no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) da sua aplicação imediata aos processos em curso, em detrimento ao regramento vigente à época da interposição do recurso de ofício. Tal posição consta do enunciado da Súmula nº 103:

Súmula CARF nº 103 : Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Processo nº 11330.000666/2007-27
Acórdão n.º **2401-006.582**

S2-C4T1
Fl. 629

Compulsando os autos, verifico que o total do lançamento originário, considerando principal (R\$ 1.255.041,17) e multa (R\$ 188.252,16), é equivalente a R\$ 1.443.293,33 (fls. 02 e 608).

Assim sendo, o valor desonerado pela decisão de piso é inferior ao patamar mínimo de R\$ 2,5 milhões estipulado para interposição do recurso de ofício.

Logo, não conheço do recurso de ofício, por falta de previsão legal, tendo em conta o limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 63, de 2017.

Conclusão

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso de ofício.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess